

## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2022. Publicação: 27/05/2022. Edição nº 097/2022.

#### JOÃO LISBOA

**PORTARIA-1ªPJOL - 52022** Código de validação: 48DFAE4650 PORTARIA-1ªPJOL nº 52022

A Promotorta de Justiça signatária, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de João Lisboa, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Federal; com fundamento no artigo 26, I da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, I, b da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e artigo 9° da Resolução n° 174/2017 do CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes

## RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato (SIMP 000265-261/2021) em Procedimento Administrativo (STRICTO SENSU), em conformidade com o artigo 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, visando a apuração de possíveis irregularidades na contratação de professores e demais servidores vinculados à pretação de serviços público de educação no município de João Lisboa, contexto em que decide:

Designar o servidor, Wanderson Soares da Silva, matrícula nº 1072952, que servirá,sob o compromisso do seu cargo, para exercer as funções de Secretário neste Procedimento Administrativo;

Registrem-se os autos, reclassificando-os como Procedimento Administrativo da 1ªPJJL;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se!

João Lisboa, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 19/05/2022 às 13:30 hrs (\*) MARIA JOSÉ LOPES CORREA PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO

## REC-1<sup>a</sup>PJOL - 22022

Código de validação: CCE149056E RECOMENDAÇÃO Nº 22022 - 1ªPJOL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, com fundamento no artigo 129, II e VII da Constituição da República e art. 27, IV da Lei Complementar nº 13 de 25 de Outubro de 1991.

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público a " defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inc. II, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a garantia";

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inc. I Constituição Federal, ao estabelecer que "Compete aos Municípios: (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local";

CONSIDERANDO que a expedição de licenças pela Polícia Civil do Maranhão deve seguir os ditames estatuídos na Lei Estadual nº 8.192/2004 e na tabela de valores estabelecidos no Anexo E da Lei 10.329/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 139/2009, com redação dada pela Lei Municipal nº 010/2018, segundo o qual "O Alvará de funcionamento de estabelecimentos a que se refere o art. 4º desta Lei não será concedido até que o interessado comprove o devido licenciamento do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, da Polícia Civil, sem prejuízo de outras licenças e autorizações eventualmente exigidas por legislação estadual ou federal";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 000555-261/2021, na qual são relatadas dificuldades encontradas pela população local na obtenção de licenças expedidas pela Delegacia de Polícia Civil de João Lisboa, uma vez que estaria condicionando o licenciamento à apresentação do Alvará da Prefeitura, além de que supostamente estaria cobrando taxas abusivas aos empreendedores;

CONSIDERANDO que o Delegado de Polícia Civil de João Lisboa informou que as licenças, tanto para eventos, quanto para bares são emitidas após a expedição das licenças dos demais órgãos de controle e que os valores variam conforme a atividade exercida e estão listados na Tabela E — Emolumentos de competência da Secretaria de Segurança Pública e órgãos vinculados.

## RECOMENDA:

Art. 1º Ao Delegado de Polícia Civil de João Lisboa a adoção das seguintes medidas:

I - Que se abstenha de condicionar a liberação de alvarás e licenças à apresentação de documentos que não são exigidos legalmente, devendo o licenciamento ocorrer em estrita observância às legislações estaduais e municipais pertinentes, no sequenciamento



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2022. Publicação: 27/05/2022. Edição nº 097/2022.

estabelecido na legislação municipal específica.

II- Que o pagamento das taxas para a liberação de alvarás e licenças seja correspondente ao valor exigido na Tabela E – Emolumentos de competência da Secretaria de Segurança Pública e órgãos vinculados da Lei Estadual Nº 10.329, de 30 de Setembro de 2015. Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

João Lisboa, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 24/05/2022 às 21:49 hrs (\*) MARIA JOSÉ LOPES CORREA PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO